



GOVERNO DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Instituto Estadual de Florestas

Núcleo de Apoio Regional de Lavras

Parecer nº 56/IEF/NAR LAVRAS/2021

PROCESSO Nº 2100.01.0034441/2021-44

PARECER ÚNICO

1. IDENTIFICAÇÃO DO RESPONSÁVEL PELA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Nome: Allysson Mesquita Assunção	CPF/CNPJ: 809.973.416-53
Endereço: Rua Professora Ruth Correa Vilela, 632	Bairro: Ouro Verde
Município: Três Pontas UF: MG	CEP: 37190-000
Telefone: (35) 9 9932 8966	E-mail: ambiental3p@hotmail.com

O responsável pela intervenção é o proprietário do imóvel?
 Sim, ir para item 3 Não, ir para item 2

2. IDENTIFICAÇÃO DO PROPRIETÁRIO DO IMÓVEL

Nome:	CPF/CNPJ:
Endereço:	Bairro:
Município:	UF:
Telefone:	E-mail:

3. IDENTIFICAÇÃO DO IMÓVEL

Denominação: Fazenda Carrapato	Área Total (ha): 90,16
Registro nº (se houver mais de um, citar todos): 11849	Município/UF: Ingaí/MG
Recibo de Inscrição do Imóvel Rural no Cadastro Ambiental Rural (CAR): MG-3130804-59AC.530B.5A9E.478C.B538.B66F.2D8E.BF74	

4. INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	236	un

5. INTERVENÇÃO AMBIENTAL PASSÍVEL DE APROVAÇÃO

Tipo de Intervenção	Quantidade	Unidade	Coordenadas planas (usar UTM, data WGS84 ou Sirgas 2000)	
			X	Y
Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas	0	un	***	***

6. PLANO DE UTILIZAÇÃO PRETENDIDA

Uso a ser dado a área	Especificação	Área (ha)
***	***	***

7. COBERTURA VEGETAL NATIVA DA (S) ÁREA (S) AUTORIZADA (S) PARA INTERVENÇÃO AMBIENTAL

Bioma/Transição entre Biomas	Fisionomia/Transição	Estágio Sucessional (quando couber)	Área (ha)
Mata Atlântica	***		***

8. PRODUTO/SUBPRODUTO FLORESTAL/VEGETAL AUTORIZADO

Produto/Subproduto	Especificação	Quantidade	Unidade
***	***	***	***

1. HISTÓRICO

- Data da formalização: 10/06/2021.
- Data da vistoria: 25/06/2021.
- Data da emissão do parecer técnico: 02/07/2021.

2.OBJETIVO

É objeto deste parecer, analisar a solicitação para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 236 unidades, com a finalidade de agricultura.

3.CARACTERIZAÇÃO DO IMÓVEL/EMPREENHIMENTO**3.1 Imóvel rural:**

Propriedade rural com área escriturada de 90,1500 ha, situada sob as coordenadas planas UTM 23K WGS 84 X 500521 Y 7629164. Localizada no município de Ingai/MG cujo número de módulos fiscais do município são 30 hectares. No ato da vistoria foi constatado que a propriedade apresenta-se como uma região com topografia suave ondulada a ondulada. Foi observado que não possui sede no local. Conforme levantamento topográfico apresentado a propriedade possui uma nascente com seu respectivo curso d'água sem denominação. A propriedade encontra-se com a inscrição do imóvel junto ao Cadastro Ambiental Rural – CAR, sob o registro de número MG-3130804-59AC.530B.5A9E.478C.B538.B66F.2D8E.BF74. Sendo o total de área de preservação permanente da propriedade de 6,2186 ha, conforme CAR apresentado.

Foi apresentado/declarado, conforme item 5 do requerimento padrão a modalidade de licença ambiental do empreendimento em relação à DN COPAM nº 217/17, que é a atual norma regulamentadora do licenciamento ambiental no Estado de Minas Gerais, sendo o empreendimento enquadrado na modalidade de não passível.

3.2 Cadastro Ambiental Rural:

Não avaliado.

4.INTERVENÇÃO AMBIENTAL REQUERIDA

A propriedade está localizada em Ingai/MG, e conforme dados do Inventário Florestal de Minas Gerais, o município possui 21,10% de sua cobertura com vegetação nativa.

Com base na Infraestrutura de Dados Espaciais do Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos (IDE-Sisema) foi observado que a propriedade está inserida no Bioma Mata Atlântica, localizada na Unidade de Planejamento e Gestão de Recursos Hídricos (UPGRH) a GD 2, sendo a vulnerabilidade natural classificada como média.

Conforme requerimento do interessado que requer o corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 236 unidades, com a finalidade de agricultura e após vistoria “*in loco*” e análise do processo passamos as considerações.

Taxa de Expediente:

- Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas – Valor recolhido = R\$583,71 DAE nº 1401092088962, data pagamento 02/06/2021.

Taxa florestal:

Foi recolhida a taxa florestal de lenha e madeira, conforme DAE único nº 2901092089568 – Valor recolhido = R\$101,43, data do pagamento 02/06/2021.

5.1 Das eventuais restrições ambientais:

- Vulnerabilidade Natural – Média.
- Área Prioritária para Conservação (ZEE) – Muito baixa.
- Área Prioritária para Conservação (Biodiversitas) – Não.
- Reserva da Biosfera – Não.
- Unidade de conservação ou zona de amortecimento – Não.
- Áreas de uso restrito – Não.

5.2 Características socioeconômicas e licenciamento do imóvel:

- Atividades desenvolvidas: -.
- Atividades a serem desenvolvidas: -
- Atividades a serem licenciadas: -

- Classe do empreendimento: -
- Critério locacional: -
- Modalidade de licenciamento: Não passível.

5.3 Vistoria realizada:

A vistoria foi realizada dia 25/06/21, acompanhado pelo Sr. Rafael de Resende Viana responsável pelo levantamento topográfico e pelo Sr. Diogo Lima Gouvêa acompanhante do Sr. Rafael.

5.3.1 Características físicas:

- Relevo: suave ondulado a ondulado.
- Solo: Latossolo vermelho-amarelo distrófico. Fonte PUP.
- Hidrografia: -.

5.3.2 Características biológicas:

- Vegetação: -.
- Fauna: -.

5.4 Alternativa técnica e locacional:

Não se aplica.

6. ANÁLISE TÉCNICA

O requerimento apresentado, a finalidade da intervenção ambiental declarada é para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 236 unidades, com a finalidade de agricultura.

Conforme inciso IV do artigo 2º do decreto 47749/2019 considera-se árvore isolada “aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare”.

Após vistoria “in loco” foi detectado que área apresenta vegetação nativa, não aplicando-se o conceito acima descrito conforme demonstrado nas imagens abaixo:





6.1 Possíveis impactos ambientais e medidas mitigadoras:

Não se aplica.

7.CONTROLE PROCESSUAL

Relatório

Foi requerida pela **Allysson Mesquita Assunção**, inscrito no CPF sob o nº 809.973.416-53, a emissão de Autorização para supressão de árvores nativas isoladas no município de Ingá/MG, para uso alternativo do solo, na propriedade denominada “Fazenda Carrapato”, inscrita no CRI sob o nº 11849.

Imóvel devidamente cadastrado no CAR.

Foi observada a quitação da Taxa de Expediente e da Taxa Florestal de lenha e madeira.

O empreendimento foi considerado dispensado de Licenciamento Ambiental.

É o relatório, passo à análise.

Análise

Trata-se de pedido para autorização para corte de árvores isoladas. A finalidade da intervenção será para uso alternativo do solo (agricultura).

Em vistoria, o Analista Ambiental verificou se tratar de vegetação nativa, não se aplicando o conceito de árvore isolada trazido pelo inciso IV do artigo 2º do Decreto 47749/2019:

Art. 2º – Para efeitos deste decreto considera-se:

(...)

IV – árvores isoladas nativas: aquelas situadas em área antropizada, que apresentam mais de 2 m (dois metros) de altura e diâmetro do caule à altura do peito – DAP maior ou igual a 5,0 cm (cinco centímetros), cujas copas ou partes aéreas não estejam em contato entre si ou, quando agrupadas, suas copas superpostas ou contíguas não ultrapassem 0,2 hectare;

Uma vez constatado tratar-se de “campo cerrado” conforme constatado e representado pelas imagens constantes no item 6, observa-se que a tipologia utilizada pelo requerente para solicitar a autorização para a intervenção ambiental está equivocada, pois deveria ter sido utilizada a tipologia denominada “supressão de cobertura vegetal nativa, para uso alternativo do solo”, e não a tipologia “Corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas”, pois os estudos a serem apresentados, para supressão de cobertura vegetal devem ser

mais bem detalhados, com definição de estágio sucessional, nos termos da Resolução CONAMA Nº 423 de 2010 e Instrução de Serviço Sisema nº 02/2017.

Quanto à competência para análise, o Decreto Estadual nº 47.892/2020, que dispõe sobre a reestruturação do IEF, em seu art. 42, II, preceituam que a competência para as análises dos processos de intervenção ambiental de empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e passíveis de licenciamento ambiental simplificado, é das Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio do IEF, e o seu Parágrafo Único confere competência autorizativa ao Supervisor Regional, conforme dispositivos transcritos a seguir:

Art. 38 – As Unidades Regionais de Florestas e Biodiversidade – URFBio têm como competência coordenar e executar as atividades relativas à política florestal e de biodiversidade do Estado, à preservação da flora e da fauna silvestre e ao uso sustentável dos recursos naturais renováveis, respeitadas as diretrizes emanadas pelas diretorias do IEF, no âmbito da respectiva área de abrangência, com atribuições de::

I – ...
II – coordenar e analisar os requerimentos de autorização para queima controlada e para intervenção ambiental dos empreendimentos não passíveis de licenciamento ambiental e dos passíveis de licenciamento ambiental simplificado, de atividades relacionadas ao cadastro de plantio, à declaração de colheita, ao transporte e ao consumo de florestas de produção...

Art. 38...

...

Parágrafo único – Compete ao Supervisor Regional do IEF, na sua área de abrangência:

I – decidir sobre os requerimentos de autorização para intervenção ambiental vinculados a empreendimentos e atividades não passíveis de licenciamento ambiental ou passíveis de licenciamento ambiental simplificado, ressalvadas as competências do Copam, ou localizados em unidades de conservação de proteção integral instituídas pelo Estado e em RPPN reconhecidas pelo IEF;

O Analista Ambiental vistoriante, gestor do processo, não aprovou os estudos técnicos apresentados e sugeriu o indeferimento do pedido.

Conclusão

Face ao acima exposto, sou pelo indeferimento da intervenção ambiental pretendida, por não estar em conformidade com a legislação ambiental aplicável.

A competência para a decisão é do Supervisor Regional do IEF, conforme Decreto Estadual 47.892/20.

8.CONCLUSÃO

Por fim, sugerimos o INDEFERIMENTO da solicitação para corte ou aproveitamento de árvores isoladas nativas vivas de 236 unidades, com a finalidade de agricultura, pelos motivos expostos nesse parecer.

9.MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

Não se aplica.

9.1 Relatório de Cumprimento de Condicionantes:

Não se aplica.

10.REPOSIÇÃO FLORESTAL

Não se aplica.

11.CONDICIONANTES

Não se aplica.

INSTÂNCIA DECISÓRIA

() COPAM / URC (x) SUPERVISÃO REGIONAL

RESPONSÁVEL PELO PARECER TÉCNICO

Nome: Anderson Alvarenga Rezende

MASP: 1244952-6

RESPONSÁVEL PELO PARECER JURÍDICO

Nome: Rodrigo Mesquita Costa

MASP: 1.221.221-3



Documento assinado eletronicamente por **Rodrigo Mesquita Costa, Servidor**, em 05/07/2021, às 11:25, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



Documento assinado eletronicamente por **Anderson Alvarenga Rezende, Servidor**, em 05/07/2021, às 13:16, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mg.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **31750542** e o código CRC **921EEBF1**.